



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

**PROCESSO:** 0440/21-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APT-TC 00180/2020, dos autos n. 04139/09-TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Empresa Santo Antônio Energia – SAE; Empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.  
**ADVOGADOS:** Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados, OAB/DF n. 2037/12.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### **DECISÃO N. 0136/2023-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO 00180/2020, AUTOS N. 04139/09-TCE-RO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os atos de monitoramento do cumprimento da determinação do item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020 – autos n. 04139/09-TCE-RO (ID 925819), pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.

2. O item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020 (ID 925819) assim dispôs (ID 925819):

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, comunique a empresa Santo Antônio Energia - SAE, empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre a presente decisão, e tão logo sejam encaminhadas ou não as justificativas constantes nos itens IV, V e VI deste dispositivo, autue novos autos para o mister fiscalizatório do Tribunal de Contas;

#### **Itens IV, V e VI deste dispositivo:**

IV – Determinar à empresa Santo Antônio Energia (SAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.391.823/0002-40, que apresente justificativas e/ou comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade dos recursos financeiros para reaplicação em prol do município de Porto Velho do valor de R\$ 497.402,99 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), em razão do dever de indenizar e o caráter continuado das obrigações, objeto das compensações socioambientais, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96, conforme abaixo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

a) no valor histórico de R\$ 48.442,98 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 182.074,31 (cento e oitenta e dois mil setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon no distrito de Jaci-Paraná;

b) no valor histórico de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 219.819,19 (duzentos e dezenove mil oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina no distrito de Jaci-Paraná;

c) no valor histórico de R\$ 2.402,05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 8.607,49 (oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da sede do Centro Administrativo de Jaci-Paraná;

d) no valor histórico de R\$ 24.251,31 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 86.902,00 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da capela, execução de cerca e limpeza do Cemitério no Distrito de Jaci-Paraná;

V – Determinar à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.029.666/0001-47, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade e/ou a devida aplicação do valor de R\$ 1.094.613,30 (um milhão, nove e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 179.399,43 da rescisão do convênio n. 249/09 e o firmamento do novo convênio n. 171/11 e R\$ 915.213,87 da implementação dos recursos nas atividades de controle da malária, ou nas metas físicas e financeiras do Plano Complementar de Saúde para as áreas de influência direta e indireta da UHE Jirau, conforme ficou ajustado no distrato do convênio nº 171/2011, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96;

VI – Dar conhecimento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas nestes autos, constantes dos itens IV e V desta proposta de decisão, em razão de pretenso descumprimento da condicionante 2.23 da Licença Prévia n. 251/2007, objeto das concessões às empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A  
(...)

3. Após a juntada da documentação (ID 1001387), os autos foram encaminhados para análise perante a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06.

4. Em análise, a unidade técnica identificou que não constou nenhum documento que demonstrasse o recebimento e/ou ciência da decisão por parte da empresa Santo Antônio Energia, de maneira que pugnou pela renovação do ato de chamamento ao processo e quanto as demais questões propôs que sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APLTC 00180/2020 (ID 1148225), *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

4. **CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, **opina-se no sentido de que seja reiterada a determinação de comunicação da empresa Santo Antônio Energia – SAE para que comprove a observância da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020.**

**Manifesta-se, ainda, pelo reconhecimento do CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES V E VI de acordo com os itens 3.2 e 3.3 deste relatório.**

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

I. **CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item V**, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

II. **CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VI**, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

III. DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, via ofício, reitere a comunicação da empresa Santo Antônio Energia - SAE, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e passado o prazo, com encaminhamento ou não da justificativa, junte as documentações pertinentes ao presente processo para prosseguimento do mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas;

IV. DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante Cota n. 004/2022-GPMLN (ID 1163494) e identificou que, embora expedido o ofício n. 1993/2020-DPSPJ1, não chegou a ser encaminhado para a empresa Santo Antônio Energia S/A, via e-mail ou postal, trazendo dúvida sobre a real efetivação da intimação do responsável, de modo que não foi possível certificar o decurso do prazo para apresentação de defesa (ID 1163494).

6. Diante dos fatos e a fim de evitar que seja suscitada nulidade por ausência de cientificação dos atos processuais, pugnou o MPC pela expedição de novo ofício para aludida empresa, nos seguintes termos.

(...)

Diante do exposto, convergindo com a manifestação técnica no que toca ao item III da proposta de encaminhamento do relatório, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Expedido novo ofício à empresa Santo Antônio Energia S/A, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e a determinação contida no item IV do referido decisum, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e;

II – Efetivada a comunicação, com ou sem manifestação da empresa, seja tomada as providências de estilo e após requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

(...)

7. Vindo os autos ao Gabinete, solicitei informação ao Departamento do Pleno sobre a comprovação da efetiva cientificação da empresa Santo Antônio Energia S/A para posterior deliberação desta relatoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

8. O Departamento do Pleno lançou a Informação n. 002/2020/DP-SPJ (ID 1184563), que após realização de pesquisas nos arquivos não foi possível localizar comprovante de envio do ofício n. 1993/2020/DP-SPJ à empresa Santo Antônio Energia S/A.
9. Diante da ocorrência, exarei a Decisão Monocrática n. 0114/2022-GAEOS (ID 1205359), determinando ao Departamento do Pleno nova notificação à empresa Santo Antônio Energia S/A, a fim de garantir o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
10. Em atendimento, foi expedido o ofício n. 0673/2022-DP-SPJ 2, conforme certidão (ID 1205828), com prazo pra apresentação de justificativa até a data de 9.6.2022, nos termos da certidão de início de prazo de defesa ID 1206936.
11. Na data de 10.6.2022, a empresa protocolou pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (ID 1215755), que, por meio da Decisão n. 0164/2022-GABEOS, foi deferido o pedido (ID 1225552).
12. A empresa Santo Antonio Energia S/A, em resposta a Decisão Monocrática n. 114/2022/GABEOS, aduziu que as obras a que se referem o acórdão APL-TC 00180/2020 são objetos de contratos já auditados pelo TCE/RO nos autos n. 2717/2011/TCE-RO e n. 04139/09/TCE-RO, e alegou divergência entres os respectivos acórdãos. Aduziu que não remanesce o dever de indenizar o município, as obras foram recebidas e que houve emissão do termo de entrega e recebimento de conclusão da obra (ID 1237704).
13. Aduziu, ainda, que por meio de uma consultoria independente restou evidente que houve acréscimos em determinadas obras em razão de solicitações do ente público e que tais acréscimos compensariam os decréscimos, pois superou o valor previsto no Protocolo de Intenções, firmado entre a SAE e a Prefeitura do Município de Porto Velho. Ademais, alegou que a auditoria independente concluiu que as desconformidades encontradas pelo TCE já tiveram seus reparos feitos e que outras ocorreram por falta de manutenção dos entes públicos (ID 1237704).
14. Por fim, requereu que o Tribunal de Contas reconheça a litispendência entre os autos n. 2717/2011/TCE-RO e n. 04139/09/TCE-RO e também as compensações de acréscimos de obras executadas a pedido da administração com os serviços apontados como não executados pela unidade técnica e, por fim, a inexistência de responsabilidade da SAE pelas supostas desconformidades construtivas encontradas, tendo em vista que os pareceres técnicos da auditoria independente atestam não existirem (ID 1237704).
15. Em análise de defesa da empresa SAE, a unidade técnica considerou não cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020 e sugeriu aplicar multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96 (ID 1261514).
16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0295/2022-GPMILN, considerou cumpridas as determinações constantes nos itens V e VI do acórdão APL-TC 00180/2020, e não cumprida a determinação inserta no item IV do referido acórdão (ID 1319086).
17. Por meio da Decisão Monocrática n. 008/2023/GABEOS, determinei a notificação da empresa Santo Antônio Energia (SAE) para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis cumprisse as determinações constantes no item IV do acórdão APL-TC 00180/2020, a teor do art. 12, inciso II, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 19, §2º, do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que as alegações de defesa não foram acatadas pelas unidades instrutivas do Tribunal (ID 1354593).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

18. A empresa Santo Antônio Energia (SAE), por meio do Documento n. 198123, encaminhou extrato bancário (ID 1378733), com o fim de comprovar a disponibilidade financeira imediata para reaplicação, em prol do Município de Porto Velho, do valor de R\$ 497.402,99, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora (ID 1378731).

19. A unidade técnica, após análise das justificativas, sugeriu considerar cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APTC 00180/2020 (autos n. 04139/09-TCE-RO) e determinar à empresa Santo Antônio Energia que comprove a transferência para conta bancária a ser indicada por essa Corte, em prol do município de Porto Velho, no valor de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), em razão do dever de indenizar e o caráter continuado das obrigações, objeto das compensações socioambientais (ID 1398994).

20. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0087/2023-GPMILN, em consonância com a unidade técnica opinou, *in verbis* (ID 1420071):

I – Consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens IV, V e VI, do Acórdão APL-TC 00180/2020, exarado no processo n. 04139/09-TCE-RO;

II – Dada ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho sobre a disponibilidade de recursos financeiros disponibilizados pela empresa Santo Antônio Energia, em cumprimento ao item IV, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), conforme detalhado neste parecer; e

III – Notificado o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, para que, em prazo a ser estipulado pelo Relator, comprove à Corte de Contas que realizou, perante a empresa Santo Antônio Energia – SAE, a indicação de como e onde o saldo atualizado da compensação socioambiental deverá ser aplicado, que conforme o cálculo da Unidade Técnica perfaz o montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

21. Com o fim de dar cumprimento ao determinado no item IV do Acórdão APLTC 00180/2020 (autos n. 04139/09-TCE-RO), a empresa Santo Antônio Energia (SAE) encaminhou extrato bancário (ID 1378733), para comprovar a disponibilidade financeira imediata para reaplicação, em prol do município de Porto Velho, do valor de R\$ 497.402,99, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020 (ID 1378731).

22. O cumprimento da determinação do Tribunal será efetivada quando o valor for disponibilizado ao município de Porto Velho, que deverá indicar como e onde o saldo atualizado da compensação socioambiental deverá ser aplicado.

23. Nesse roteiro, considerando o desejo da empresa Santo Antônio Energia ressarcir o valor determinado no acórdão do Tribunal, resta notificar o município de Porto Velho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove à Corte de Contas que realizou, perante a empresa Santo Antônio Energia, a indicação de como e onde o saldo atualizado da compensação socioambiental deverá ser aplicado, que, conforme o cálculo efetuado pelo corpo técnico (fls. 6/8, ID 1398994), perfaz o montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

24. Assim, **determino** ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, **notifique** o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do município de Porto Velho, dos termos indicados no item anterior (item 23) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique ao Tribunal de Contas onde e como será aplicado o valor disponibilizado pela empresa Santo Antônio Energia – SAE, relativo ao valor da execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Tel: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

Madeira no distrito de Jaci-Paraná que deixou de ser repassado, no montante atualizado de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

**(ASSINADO ELETRONICAMENTE)**

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto

Relator